

VOTO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Maurício de Araújo Mattos em face do Acórdão 5.787/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.239/2015-TCU-2ª Câmara. Este último **decisum** julgou as contas especiais do recorrente irregulares, condenou-o em débito solidariamente com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (Gresar) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ora embargante em razão de irregularidades observadas na utilização de recursos federais repassados ao Gresar por força do Convênio 584/2006, celebrado entre aquela agremiação e o citado Ministério.

3. Referido ajuste, com vigência de 29/12/2006 a 1º/7/2007, tinha por objeto a realização de evento comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ, que ocorre em 1º de março, cuja execução contou com recursos da ordem de R\$ 297.000,00, sendo R\$ 270.000,00 a cargo do concedente, repassados em 18/3/2007, e R\$ 27.000,00 a título de contrapartida.

4. As irregularidades observadas nas contas inicialmente apresentadas (peça 1, p. 149 a 245), e que fundaram a rejeição das presentes contas especiais, referem-se a não comprovação da realização do evento planejado, que contaria com a apresentação do artista Jorge Aragão.

5. Nesta etapa processual, sustenta a existência de omissão na decisão embargada, conforme razões recursais aduzidas, em extrato, a seguir:

a) entende que o TCU, ao apreciar o recurso de reconsideração e adotar a teoria da culpa presumida, deixou de considerar que tal teoria seria contrária e ofensiva ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme atestado no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988; e

b) assevera que esta Corte também teria deixado de observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial ao que restou decidido no Resp 663.889/DF, que impõe a obrigação de haver comprovação efetiva do desfalque para se justificar a condenação ao ressarcimento, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

6. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para fins de sanar a omissão apontada, de forma a adequá-lo à jurisprudência dominante sobre o tema de ressarcimento ao erário sem a comprovação de dolo.

7. Os presentes embargos devem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito, entendo que as razões recursais apresentadas devem ser parcialmente acolhidas sem, contudo, trazer qualquer modificação da decisão embargada pelas razões que passo a expor.

9. O cerne de suas razões recursais reside em alegar que a decisão adversada teria afrontado o princípio da presunção da inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, bem como a jurisprudência do STJ acerca da responsabilização por dano causado ao erário, supostamente a teor do que foi decidido no Resp 663.889/DF.

10. Não merece acolhimento o argumento de que a decisão combatida teria sido omissa em relação à jurisprudência do STJ, disposta no Resp 663.889/DF, pois assim me pronunciei no voto condutor da referida decisão (peça 78):

17. Com relação à decisão do STJ no REsp 663.889/DF, trazida pelo recorrente, observo que o citado **decisum** não o socorre, em razão de que ela apenas reafirma a teoria da responsabilidade subjetiva na responsabilização daquele que causou dano ao erário, em plena consonância ao entendimento emprestado ao tema pelo TCU, conforme já assentado neste voto.
11. Adicionalmente, vale destacar que o caso concreto submetido ao STJ e decidido no Resp 663.889/DF apresenta contornos fáticos distintos daqueles que vieram à lume na presente TCE. Tal contenda judicial referia-se à ação popular, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em que se arguia a nulidade de contrato de concessão do direito de uso de terreno do Distrito Federal e solicitava que o particular indenizasse o poder público em razão do período em que se utilizou do imóvel do DF.
12. Entendeu a Corte Superior de Justiça que o pressuposto da indenização pleiteada pelo MPDFT em face do particular seria o desfalque patrimonial, causado ao erário em decorrência de dolo ou culpa, a ser devidamente comprovado. Entretanto essa premissa não se confunde com a responsabilização de conveniente que se utilizou de recursos públicos federais a ele confiados sem a devida prestação de contas.
13. Por conseguinte, deflui-se que a decisão embargada não colide em nada com a jurisprudência do STJ trazida pela parte.
14. De modo diverso, é digno de admissão o argumento de que a decisão recorrida não teria enfrentado, de forma expressa, a presunção de inocência disposta no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Por essa razão, me posiciono a seguir a respeito.
15. O princípio da presunção de inocência reverbera-se como uma garantia processual penal atribuída ao acusado pela prática de determinada infração penal, de sorte que a ele devem se curvar o estado-juiz e o estado-acusador, surgindo como verdadeiro limitador do poder estatal a proteger o acusado de provável sanção penal aplicada de forma antecipada.
16. A presente TCE, por sua vez, configura processo de caráter nitidamente administrativo, com regência estampada no art. 8º e seguintes da Lei 8.443/1992. Presta-se à apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano. O instituto da culpa presumida, a fundar a responsabilização do embargante, tem restrita aplicação na apuração de responsabilidades em ajustes convenientes, em que o gestor não se desincumbiu da obrigação de prestar contas.
17. Por tais razões, clara é a conclusão de que a decisão adversada em momento algum afrontou o citado princípio simplesmente por possuir âmbito de aplicação diverso daquele insculpido no dito preceito constitucional.
18. Em face do exposto, entendo que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos para aclarar as razões de decidir do Acórdão 5.787/2017-TCU-2ª Câmara sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator